



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**



RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 153 E 154/2009

PROCESSOS DE ORIGEM: 270863000114 E 0104.000.01988/2007-5

EMPRESA: SO ACO INDUSTRIAL LTDA

RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO

Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 050/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. VOLUME DE RECURSOS SUFICIENTES PARA SUPRIMENTO DE DESPESAS DIVERSAS INERENTES À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA AMPLA DEFESA.

I. Respeitando os princípios da verdade material e da ampla defesa e do contraditório norteadores do processo administrativo fiscal, o contribuinte produziu provas capazes de elidir a ação fiscal, ao demonstrar erro na coleta de dados realizada pela fiscalização, tendo dessa forma a empresa recursos suficientes para suprimento de despesas inerentes à sua atividade.

II. O levantamento financeiro simplificado consiste no confronto entre a totalidade dos valores das receitas auferidas pelo contribuinte e o montante integral despendido no pagamento de despesas.

III. Houve erro na coleta de dados no levantamento fiscal, sendo possível, assim, elidir a ação fiscal. Ocorreram alguns equívocos no tocante aos valores de alguns itens que compõem o Levantamento Financeiro em relação aos campos "Compras registradas" e "Desembolso potencial".

IV. Recursos conhecidos e providos para reformar as decisões de Primeira Instância, e considerar improcedentes os autos de infração lavrados.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado